APROVADA
PLENÁRIO
Em: 08 / 08 / 2023
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:35 hs. Em: 08/08/2023
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 551 / 2023
Em: 09 / 08 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 334/2023
(Vereador Moises do "Meninas Bar")

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando providências no sentido de analisar a minuta do Projeto de Lei em anexo a este requerimento, sobre a **POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E TRATAMENTO DE ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB,** e da outras providências.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências a Minuta do Presente Projeto de Lei, com o intuito de se criar política de detecção e encaminhamento para tratamento de todas as formas de escoliose em crianças e adolescentes.

A escoliose é uma doença grave, que gera deformidades na coluna vertebral, colocando em risco a saúde e a qualidade de vida dos pacientes. O que se nota é que, na maioria das vezes, a falta de uma detecção precoce prejudica enormemente as crianças e os adolescentes, impedindo que eles tenham acesso a um tratamento efetivo e menos invasivo.

Pelo presente Projeto, as escolas e unidades de saúde deverão se atentar aos primeiros sinais de escoliose e, quando detectados, deverão recomendar a condução da criança ou do adolescente ao médico. Uma vez confirmado o sinal de escoliose, o médico acionará especialistas, mesmo que por telemedicina e o tratamento terá início, seja ele cirúrgico ou não invasivo.

Quando da necessidade de cirurgia, a criança será encaminhada a instituto médico adequado, de acordo com a severidade da escoliose e com a complexidade da cirurgia, tudo de acordo com a lei que organiza o sistema único de saúde, devendo o ente municipal, ainda, adotar medidas para incluir a criança ou o adolescente na lista única do SUS.

É importante lembrar que este projeto de lei não cria nenhum custo ao Executivo Municipal, eis que o município já possui recursos físicos e humanos para o tratamento adequado desta doença que atinge centenas de pessoas em nossa cidade.

O que este Projeto de Lei visa é otimizar tais recursos, através de uma política de detecção e tratamento precoces, pois sempre que há uma detecção precoce, o tratamento é menos invasiva, o que resulta em melhora da qualidade de vida da criança, melhor prognóstico e gasto muito menos elevado ao Poder Público.

O presente projeto de lei, portanto, além de não criar despesa, tem potencial de reduzi-las, evitando-se cirurgias desnecessárias por conta da detecção precoce e do início do tratamento não invasivo nas primeiras fases da escoliose.

Por tudo que foi exposto, REQUEIRO a aprovação desta minuta de Projeto de Lei.

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de agosto de 2023.

MOISÉS DO MENINAS BAR
Vereador

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/084A-E8CB-6DBF-AFFB e informe o código 084A-E8CB-6DBF-AFFB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N°_____/2023
Do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

DISPÕE SOBRE **a POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E TRATAMENTO DE ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.**

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta que a minuta entra em vigor após a aprovação e sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política de detecção e encaminhamento paratratamento de todas as formas de escoliose em crianças e adolescentes.

Art. 2º. A política de detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes tem os seguintes princípios:

I - Medidas voltadas para a detecção precoce com foco na família e escola;
II - encaminhamento imediato para avaliação clínica e radiográfica e posterior encaminhamento para especialista com treinamento em coluna vertebral;
III- início de tratamento nos estágios iniciais, com o objetivo de prevenir a necessidade de cirurgia;
IV - educação para permitir à família, aos profissionais da educação e saúde a detecção precoce;
V - Tratamento integral, inclusive psicológico.

Art. 3º. As unidades de saúde que realizem o atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer nível do Sistema Único de Saúde, deverão se empenhar em realizar a detecção precoce de escoliose ou sinais de escoliose.

Parágrafo único. Detectada a escoliose ou sinais de escoliose, a criança ou o adolescente será encaminhado para obtenção de exames complementares, sobretudo radiografias, para então ser avaliada por especialista com treinamento em coluna vertebral.

Art. 4º. O tratamento específico compreende, inicialmente, a avaliação com um médico especialista com treinamento em coluna vertebral.

§1º. A avaliação inicial e o acompanhamento com o médico especializado poderão ser realizados por telemedicina, sobretudo constituída pela análise do exame de radiografia, sempre que não haja possibilidade de atendimento em data próxima no município de residência da criança ou do adolescente.

§2º. Se o médico julgar adequado, encaminhará o paciente para a realização de exames complementares mais sofisticados, que pode incluir novas radiografias, tomografia computadorizada ou mesmo ressonância magnética.

Art. 5º. Detectada a escoliose, a criança ou adolescente terá a gravidade da escoliose definida, determinando-se a opção pelo tratamento não cirúrgico ou cirurgico, neste caso, devendo o Município tomar as medidas para cadastramento do paciente na lista do SUS.

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/084A-E8CB-6DBF-AFFB e informe o código 084A-E8CB-6DBF-AFFB

§1º. A lista será organizada pela direção estadual do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 17, XIX da Lei 8.080 de 1990..

§2º. Caso a rede estadual não tenha recursos físicos, financeiros ou humanos para fazer o tratamento adequado, o caso será repassado pela direção estadual do SUS à direção nacional, para que seja incluído em lista nacional e tratado em rede integrada de assistência de alta complexidade, nos termos do art. 16, III, *a* da Lei 8.080 de 1990.

§3º. O tratamento não cirúrgico consiste na confecção de coletes ortopédicos, acompanhamento com fisioterapia e exames radiográficos seriados, sem prejuízo de outros tratamentos necessários, inclusive acompanhamento psicológico à criança ou adolescente e sua família.

§4º. As especificações do colete poderão ser revistas durante o tratamento.

Art. 6º. A lista estadual ou, se for o caso, federal, será utilizada para:

I - agendamento de cirurgias;
II - realização de tratamentos ortopédicos diversos;
III - realização de acompanhamento psicológico para o paciente e sua família.

Art. 7º. Os centros cirúrgicos serão classificados de acordo com sua capacidade, material e humana, de realizar cirurgias de escoliose de diferentes graus de complexidade.

§1º. Os gestores do Sistema Único de Saúde zelarão para que as cirurgias de baixa complexidade possam ser realizadas de maneira descentralizada, reduzindo a necessidade de deslocamento do paciente e da sua família.

§2º. As cirurgias de média complexidade serão realizadas em centros cirúrgicos regionais.

§3º. As cirurgias de alta complexidade serão realizadas em centros cirúrgicos estaduais ou nacionais.

Art. 8º. O agendamento da cirurgia ou do tratamento ortopédico será realizado de acordo com a lista referida no art. 6º e será feito de forma a:

I - Impedir o agravamento da curva da escoliose, permitindo o tratamento não cirúrgico;
II – Impedir o agravamento da curva da escoliose dos casos que estão aguardando a cirurgia;
III - Permitir o tratamento regionalizado, sempre que possível;
IV - Diminuir os custos gerais para o sistema único de saúde, inclusive com transportede paciente.

Art. 9º. Os profissionais de educação do ensino infantil, fundamental, médio e técnico receberão informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, com ênfase no treinamento dos profissionais de educação física.

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/084A-E8CB-6DBF-AFFB e informe o código 084A-E8CB-6DBF-AFFB

Parágrafo único. O mês de junho será considerado mês de combate à escoliose, devendo haver campanhas educacionais sobre a doença e sua detecção precoce nas escolas.

Art. 10. Em caso de judicialização de demanda com o objetivo de avançar paciente na lista única, o Poder Público poderá utilizar, além dos recursos previstos na lei processual, os mecanismos de suspensão de segurança previstos no art. 15 da Lei 12.016 de 2009, de suspensão de cautelar previsto no art. 4º da Lei 8.437 de 1992 e da suspensão de tutela previsto no art. 9.494 de 1997.

§1º. A suspensão pode se dar, além dos casos previstos nas leis específicas, para impedir a desorganização da lista, a ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas e o benefício indevido dos pacientes que propõem ação judicial em detrimento dos que não propõem.

§2º. Em todos os casos, as decisões cujo objeto tenha como efeito a desorganização da lista poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, de ofício ou mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de agosto de 2023.

MOISÉS DO "MENINAS BAR"
Vereador

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/084A-E8CB-6DBF-AFFB e informe o código 084A-E8CB-6DBF-AFFB